



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL./0188.6/2022

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no
Município de Araranguá.”**

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1175 de 30 de maio de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a cessão de imóvel ao Município de Araranguá.

Nos termos do art. 1º, autoriza o Executivo a ceder ao Município de Araranguá o uso de uma área de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), correspondente a 1 (uma) sala de aula da Escola de Educação Básica Professora Otília da Silva Berti, instalada sobre o imóvel transcrito sob o nº 30.828, à fl. 276 do Livro nº 3-AJ, no Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 01587 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades de educação infantil por parte do Município.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 9/45, entre os quais destaco:



1) Cópia do Ofício nº 0140/2021, de 25 de novembro de 2021, do Município de Araranguá, no qual requer a Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fl. 11);

2) Cópia atualizada dos dados do imóvel nº 01587 (fls. 19);

3) Parecer nº 1845/2021/COJUR/SEA/SC, parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 28/31).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por



iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0188.6/2022, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo